Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2831/2016

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/119058/2012 |
| **PROTOCOLO** | : | 1352777 |
| **ÓRGÃO** | : | PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA/MS |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | : | JOSÉ GILBERTO GARCIA |
| **CARGO DO ORDENADOR** | : | PREFEITO |
| **ASSUNTO** | : | NOTA DE EMPENHO N. 245/2011 |
| **CONTRATADA** | : | SULMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : | CARTA CONVITE N. 5/2011 |
| **OBJETO** | : | AQUISIÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR |
| **VALOR INICIAL** | : | R$ 60.000,00 |
| **RELATOR** | : | CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR NOTA DE EMPENHO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGAL E REGULAR.**

## DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Carta Convite n. 5/2011, da formalização, teor (2ª fase) e execução financeira da Nota de Empenho n. 245/2011 (3ª fase), celebrada entre o Município de Nova Andradina/MS e a empresa Sulmedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. José Gilberto Garcia, Prefeito Municipal à época.

O objeto da licitação é a aquisição de material hospitalar.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou análise ANA n. 16160/2015, entendendo pela legalidade e a regularidade do procedimento licitatório, formalização da nota de empenho e execução financeira.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 1609/2016, opinando pela legalidade e a regularidade dos atos praticados.

## DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1., letra “B” da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 c/c o art. 120, I, letra “a” do Regimento Interno (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização contratual (2ª fase), conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei de Licitações e Contratos.

O instrumento hábil foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Total da contratação: R$ 60.000,00;

- Valor Empenhado: R$ 60.000,00;

- Notas Fiscais: R$ 60.000,00;

- Comprovantes de Pagamento: R$ 60.000,00.

Por fim, os documentos foram enviados de forma tempestiva para esta Corte de Contas, conforme o estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e do parecer Ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Carta Convite n. 5/2011, celebrada entre o Município de Nova Andradina/MS e a Empresa Sulmedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. José Gilberto Garcia, Prefeito Municipal à época, conforme art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 c/c o art. 120, I, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **legalidade e regularidade** da formalização e teor da Nota de Empenho n. 245/2011 (2ª fase), conforme art. 59, I da LCE n. 160/2012 c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira da Nota de Empenho n. 245/2011 (3ª fase), conforme art. 59, I da LCE n. 160/2012 c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela **intimação** do resultado deste Julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012 c/c o art. 70, §2ª do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 6 de abril de 2016.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
**Relator**

dncs